DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7683/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6574/2014
PROTOCOLO	: 1490646
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: MARTA MARIA DE ARAUJO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 023/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSUMO.
CONTRATADA	: YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 53.103,79
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSUMO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada por meio do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2014 (f. 57-79), que originou o Contrato Administrativo nº 023/2014 (f. 245-247), firmado entre o **Município de Eldorado - MS**, CNPJ/MF n° 03.741.675/0001-80, representado pela Prefeita, Srª. Marta Maria de Araújo, CPF/MF n° 369.266.719-15, como contratante, e a empresa **Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda**, CNPJ/MF n° 12.926.152/0001-07, representada pelo Sr. Yoshimitsu Ogawa, CPF/MF nº 582.409.181-15, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição de materiais de higiene e limpeza, gêneros alimentícios e material de consumo para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 53.103,79 (cinquenta e três mil, cento e três reais e setenta e nove centavos) e prazo de vigência de 6/3/2014 a 31/12/2014.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-3844/2015 proferida no Processo TC-6554/2014 e publicada no DOTCE/MS nº 1120 de 17/6/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2014, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante análise ANA - 2ICE - 22367/2016 (f. 250-253).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 8040/2017 (f. 254), opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual conforme o estabelecido no artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato Administrativo nº 023/2014 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Firmado em 6/3/2014 (f. 247) teve seu extrato publicado em 18/3/2014 (f. 248), ou seja, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, nas suas palavras (f. 252), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 23/2014**, celebrado entre o **Município de Eldorado** (CNPJ Nº 03.741.675/0001-80) e a empresa **Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda** (CNPJ nº 12.926.675/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual nos seguintes termos (f. 254), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o contrato administrativo se mostra adequado às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 023/2014, firmado entre o **Município de Eldorado - MS**, CNPJ/MF n° 03.741.675/0001-80, representado pela Prefeita, Srª. Marta Maria de Araújo, CPF/MF n° 369.266.719-15, como contratante, e a empresa **Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda**, CNPJ/MF n° 12.926.152/0001-07, representada pelo Sr. Yoshimitsu Ogawa, CPF/MF nº 582.409.181-15, como contratada;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 26 de julho de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator